



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

Acórdão N. 049/2019

Recurso Eleitoral n. 60-23.2018.6.04.0001

Recorrente: Sociedade de Televisão Manauara Ltda.

Recorrida: União – Fazenda Nacional

Relator: Desembargador José Fernandes Júnior

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO
FISCAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE.
NÃO CONHECIMENTO.

1. O artigo 219 do Código de Processo Civil, que determina o cômputo somente dos dias úteis na contagem de prazos, não goza de aplicabilidade no âmbito desta Justiça especializada, nos termos da Resolução TSE n. 23.478/2016, artigo 7º.
2. A contagem dos prazos processuais no âmbito da Justiça Eleitoral também leva em conta os dias que não se qualificam como úteis, computando-se os prazos de modo consecutivo e, fora do período definido no calendário eleitoral, na forma do art. 224 do Código de Processo Civil.
3. No caso concreto, a sentença recorrida transitou em julgado, uma vez que o Recurso foi protocolado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias do art. 1.003, § 5º, do CPC, revelando-se, portanto, manifestamente intempestivo.
4. Recurso não conhecido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso, por manifesta intempestividade, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 5 de novembro de 2019.



Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente, em exercício



Desembargador **JOSÉ FERNANDES JÚNIOR**
Relator



Doutor **ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO**
Procurador Regional Eleitoral, em exercício

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Eleitoral interposto pela Sociedade de Televisão Manauara Ltda, contra sentença do juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os Embargos à Execução oferecidos no âmbito da Ação de Execução Fiscal n. 20-12.2016.6.04.0001, promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Em suas razões às fls. 323/331, a recorrente defende **(A)** a tempestividade do recurso, com base no art. 219 do Código de Processo Civil¹, que estabelece apenas o cômputo dos dias úteis na contagem dos prazos processuais. No mérito **(B)**, aduz a nulidade tanto da Certidão de Dívida Ativa de 28/12/1015, no valor de R\$ 77.201,53 (setenta e sete mil, duzentos e um reais, e cinquenta e três centavos), como do auto de avaliação e penhora de fls. 275, formalizado às fls. 289.

No primeiro caso **(B.1)**, o argumento da nulidade reside na suposta ausência de requisitos formais previstos no art. 202, III, do Código Tributário Nacional², e na Lei n. 6.830/1980, fundamentalmente no que se refere o art. 2º, § 5º, III³. Segundo a recorrente, a falta de indicação do dispositivo legal em que se fundaria a execução fiscal afastaria a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo, prejudicando a ampla defesa e o contraditório.

Quanto à segunda nulidade suscitada **(B.2)**, referente ao auto de avaliação e penhora, a recorrente ressalta que o depositário fiel nomeado pelo juízo *a quo* não é representante legal nem funcionário da empresa, do que decorreria o impedimento da

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

² Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: (...)

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

³ Art. 2º [...]

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...)

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

nomeação, conforme art. 840, §2º, do CPC⁴. Ao final, pede a reforma da sentença de piso, "para afastar a condenação arbitrada".

Em contrarrazões de fls. 337/343, a recorrida suscita **(A)** a intempestividade do recurso. No mérito, **(B.1)** nega a existência de vícios formais dos títulos executivos, salientando que os dispositivos legais violados foram detalhados às fls. 5/48. Recorda ainda que idêntica questão fora decidida em exceção de pré-executoriedade, conforme informa a sentença de piso às fls. 312. Por fim, a recorrida alega **(B.2)** que o CPC não conferiria ao executado ou ao seu representante legal a prerrogativa de ser depositário fiel do bem conscrito em penhora.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer acostado às fls. 361/364, opina pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo, e pelo seu desprovimento quanto ao mérito, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso eleitoral em sede de embargos à execução, contra sentença que, julgando-os improcedentes, confirmou a validade da certidão de dívida ativa e do auto de penhora e avaliação constantes dos autos. O caso versa, em resumo, sobre três questões: **(A)** em preliminar, sobre a tempestividade do recurso. No mérito, **(B.1)** sobre a validade formal do título executivo e **(B.2)** sobre a validade do auto de penhora e avaliação constante dos autos.

Passo a tratar da preliminar suscitada e, se necessário, na hipótese de a Corte decidir por afastá-la, sigo no mérito.

A) Da preliminar de intempestividade

A sentença vergastada foi publicada no DJe/TRE-AM em 28/1/2019, como se atesta às fls. 316, sobrevivendo o trânsito em

⁴ Art. 840. Serão preferencialmente depositados: (...)

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente. (...)

julgado em 13/2/2019, conforme certificado às fls. 319. Compulsando os autos às fls. 323, nota-se que o Recurso foi protocolado em 26/2/2019.

Em defesa da tempestividade do recurso, a recorrente argumenta que se deva computar somente os dias úteis na contagem do prazo, pois é o que preconiza o art. 219 do CPC. Tal argumento não encontra guarida na seara eleitoral, porém, pelo simples motivo de que a norma processual invocada – especificamente este dispositivo – não goza de aplicabilidade no âmbito desta Justiça especializada.

A Resolução TSE n. 23.478/2016, que traz as diretrizes gerais para a aplicação do novo CPC na jurisdição eleitoral, não poderia ser mais categórica a respeito, ao assentar em seu art. 7º que o “disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais”⁵. Dito de outro modo, o prazo recursal leva em conta os dias que não se qualificam como úteis, contando-se de modo consecutivo.

Pois bem. Se considerarmos, para o caso concreto, o prazo de 15 (quinze) dias do art. 1.003, § 5º, do CPC⁶ – como sugere o douto Procurador Regional –, identificaremos o termo final no dia 12/2/2019. Este seria o último dia possível para a interposição de recurso contra a sentença de piso, cujo trânsito em julgado teria se dado exatamente na data certificada pelo Cartório da 1ª Zona Eleitoral às fls. 319, em 13/2/2019. Protocolado bem após essa data, o presente Recurso revela-se, portanto, manifestamente intempestivo.

Sendo assim, em sintonia com o parecer ministerial, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso.

B.1) Da alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa

⁵ Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

⁶ Art. 1.003. [...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Em relação à primeira tese de mérito, a de nulidade do título executivo por erro formal, tenho por insuficientes as razões apresentadas pela recorrente, as quais se limitam a sugerir suposta imprecisão no enquadramento legal constante do documento.

A recorrente, aliás, reconhece dele constar a indicação do dispositivo legal que fundamentou a aplicação da multa – o art. 45, §2º, da Lei n. 9.504/1997⁷ –, conquanto alegue a necessidade de detalharem-se os atos ilegais que teriam sido praticados. Não estabeleceu, no entanto, nenhuma correlação entre a suposta falha formal e eventual prejuízo concreto à sua defesa. Ora, não havendo nulidade sem que haja prejuízo à parte, considero formalmente válida a Certidão de Dívida Ativa constante dos autos.

Ademais, conforme exposto na sentença recorrida (ver às fls. 312), em ponto do qual não se recorreu, a questão fora decidida em exceção de pré-executoriedade. Por força preclusiva da coisa julgada, não pode, portanto, ser renovada em Embargos à Execução.

B.2) Da alegada nulidade do Auto de Penhora e Avaliação

Quanto à última questão de mérito, a da alegada nulidade do Auto de Penhora e Avaliação por suposto descumprimento do art. 840, §2º, do CPC, tenho que a interpretação dada pela recorrente ao texto normativo se mostra incorreta. É que a palavra núcleo da hipótese legal – “poderão” – carrega o sentido de possibilidade, não de obrigatoriedade.

Dito de outro modo, como bem o faz o douto Procurador Regional, “o CPC não confere ao executado ou ao representante legal a prerrogativa de ser depositário fiel do bem conscrito em penhora”, trazendo apenas a possibilidade de que o seja. Tal hipótese poderá ocorrer, usando os termos do dispositivo, “nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente”.

Não sendo o que se verifica no caso concreto, entendo inexistente qualquer fundamento legal que possa sustentar a pretensão da recorrente neste ponto.

⁷ Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência.

Assim, por tudo o que foi exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso, dada sua manifesta intempestividade; e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de piso.

É como voto.

Manaus, 5 de novembro de 2019.



Desembargador **JOSE FERNANDES JUNIOR**
Relator